



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482489 - GO (2023/0377063-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CESAR PABLO DA MOTA**
ADVOGADOS : **GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102**
 : **JULIA CAMPOS - GO068741**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MARIA DO SOCORRO JESUS ALENCAR**
ADVOGADO : **KARLA PEIXOTO SILVA - GO043073**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 7º, § 2º-B, DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral.

2. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a busca domiciliar só foi realizada após a abordagem dos agentes em via pública, logo após o recebimento de denúncia com a indicação de veículo que levava drogas, tendo sido a corré abordada na posse de expressiva quantidade de entorpecentes.

3. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o recorrente praticava o tráfico de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela sua absolvição seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Inviável o pleito de fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direito, ante o não preenchimento dos requisitos legais para tanto.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482489 - GO (2023/0377063-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CESAR PABLO DA MOTA**
ADVOGADOS : **GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102**
 : **JULIA CAMPOS - GO068741**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MARIA DO SOCORRO JESUS ALENCAR**
ADVOGADO : **KARLA PEIXOTO SILVA - GO043073**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 7º, § 2º-B, DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral.

2. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a busca domiciliar só foi realizada após a abordagem dos agentes em via pública, logo após o recebimento de denúncia com a indicação de veículo que levava drogas, tendo sido a corré abordada na posse de expressiva quantidade de entorpecentes.

3. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o recorrente praticava o tráfico de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela sua absolvição seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Inviável o pleito de fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direito, ante o não preenchimento dos requisitos legais para tanto.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CESAR PABLO DA MOTA**, contra a

decisão de fls. 1692-1700 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante reitera, em suma, as razões do recurso especial, indicando que, diferentemente do que consta da decisão agravada, "as teses do Recurso Especial foram adequadamente e suficientemente incorporadas à moldura do acórdão, bem como os fatos que emprestam suporte à correta aplicação da legislação federal a que o acórdão negou vigência constaram expressamente, do esquadro dos acórdãos recorridos, dispensando-se, assim, qualquer revolvimento do acervo dos autos".

Nesse sentido, repisa as teses defensivas relativas à ocorrência de violação de domicílio e à insuficiência de provas aptas a autorizar o decreto condenatório, notadamente ante a contradição dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Por fim, reitera que "ao fixar regime inicial semiaberto e não operar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contrariou a correta interpretação dada ao art. 33, § 4o, da Lei 11.343/2006 pela súmula vinculante n. 139, aprovada no dia 13 de maio deste ano pelo Plenário do STF".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado. Pugna, também pela intimação da defesa para realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De início, registra-se que não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial, como na hipótese.

Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral.

A propósito, dispõe o artigo 7º, §2º-B do Estatuto da Advocacia:

"§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária."

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"[...] A pretensão, no entanto, não comporta acolhimento, uma vez que o art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, com nova redação dada pela Lei n. 14.365/2022, indica expressamente as ações ou recursos nos quais o advogado poderá realizar sustentação oral nos regimentais interpostos contra as decisões monocráticas, **não havendo, entretanto, qualquer referência a agravo em recurso especial (AREsp).**" (Pet no AgRg no AREsp n. 1.999.379/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje 27/6/2022, grifou-se).

"[...] não há possibilidade de sustentação oral na espécie, mesmo diante da recente alteração efetivada pela Lei 14.365/2022, que alterou o art. 2º-B da Lei 8.906/94, porquanto não prevê ela a possibilidade de sustentação oral ou o uso da palavra para

esclarecimento de fato quando se tratar de julgamento de recurso interposto contra decisão monocrática de Relator que julga Agravo em Recurso Especial, como na espécie." (Pet no AREsp n. 1.773.152/SP, Ministra Assusete Magalhães, Dje 27/6/2022).

"O cotejo entre tais normas evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994." (RtPaut no AgInt no AREsp 2075707/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 21/6/2022).

"Com efeito, não há possibilidade de sustentação oral na espécie, mesmo diante das disposições da nova lei indicada pelo impetrante, porquanto essa norma não estabeleceu a hipótese de sustentação oral quando do julgamento de agravo em recurso especial." (MS 28692/DF, Ministro João Otávio de Noronha, Dje, 24/6/2022).

No mais, quanto à aventada ilegalidade da abordagem policial e posterior busca domiciliar, conforme ressaltado anteriormente, no caso em exame, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade do ato, o que não se verificou no caso.

De acordo com o que foi apurado nas instâncias ordinárias, após receberem denúncias de que o veículo em questão transportava entorpecentes, os policiais abordaram o veículo da corré em via pública, tendo sido apreendida na ocasião grande quantidade de entorpecente, a saber, 4Kg de cocaína.

Neste contexto, a apreensão de grande quantidade de entorpecente de fato serviu à confirmação das denúncias anteriores quanto ao envolvimento dos agentes com o tráfico de drogas, o que fez presumir de modo legítimo a existência de mais drogas no imóvel do casal.

E, assim, somente após essa apreensão os policiais foram até a residência do réu, onde realizaram buscas no interior do imóvel, tendo encontrado mais entorpecente e diversos petrechos relacionados ao tráfico.

Como se vê toda a ação dos policiais teve início em via pública, logo após o recebimento de denúncia com a indicação de veículo que levava drogas, tendo sido a corré abordada na posse de expressiva quantidade de entorpecentes.

Nesse contexto, não há falar em ausência de prova concreta que justificasse a entrada da polícia no domicílio privado.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se:

"[...]

1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal.
3. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas demandam que o juiz, ao

avaliar as circunstâncias judiciais do caso para dimensionar a sanção, deve levar em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Neste caso, foram apreendidas cerca de 2,8g de crack, quantidade que, ainda que não possa ser considerada inexpressiva, não autoriza o incremento punitivo na primeira etapa do cálculo dosimétrico.

5. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao agravante, nos termos do voto."

(AgRg no HC n. 723.390/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

"[...]

1. A moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo do corréu no momento da abordagem, como alegado na impetração, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que, com o corréu, ao ser interpelado ainda em via pública, foi apreendido com um tijolo de maconha supostamente adquirido do agravante.

2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.081/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Noutro giro, a defesa requer a absolvição, por insuficiência de provas, do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste ponto, verifica-se que a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o recorrente e a corré atuavam em conjunto no tráfico ilícito de entorpecentes.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1447-1449, grifou-se):

"Na análise do mérito, o pedido de absolvição com enfoque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requerido pela defesa de César, não merece provimento.

Da valoração da prova, entendo que ela se mostra suficiente para concluir que Maria do Socorro Jesus de Alencar e César Pablo da Mota, ora Apelantes, transportavam e mantinham a droga em depósito, respectivamente, com intenção de praticar a traficância, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito de absolvição.

É sabido que, para tipificação do delito elencado no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja flagrado no ato da venda de entorpecentes, bastando apenas a comprovação de que a droga seja destinada à mercancia e se uma de suas condutas encontrar adequação em algum dos verbos do tipo penal correlato.

Demais disso, tem-se que a materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) ficou devidamente demonstrado nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (mov. nº01 – arq. 01), Termo de Exibição e Apreensão (mov. nº 01 – arq. 02), Laudos de Perícia Criminal de Constatação e Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas preliminar e definitivo, os quais revelaram que as substâncias apreendidas, pela coloração apresentada, continham cocaína, substância prosrita no País(mov. nº 01 – arq. 08 – pags. 07/09 e pags. 11/13; mov. nº 213 e 224).

De igual sorte, quanto à autoria, não há dúvidas de que os Acusados praticaram o delito a eles imputados, muito embora tenham permanecido em silêncio durante a instrução judicial.

Em seus depoimentos judiciais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os Policiais Militares Edno Silva dos Santos, Antônio de Jesus e Leonardo Sérgio, relataram que:

“receberam denúncia anônima sobre um suposto traficante de drogas na região que se utilizava de um veículo cujas características coincidiam com ado carro no qual a acusada MARIA DO SOCORRO JESUS DE ALENCAR conduzia numa avenida movimentada, razão pela qual a equipe policial resolveu abordá-la, oportunidade em que uma grande quantidade de drogas foi encontrada no interior do automóvel. Contaram, também, que, ao ser questionada, já que estava em situação de flagrante, MARIA DO SOCORRO JESUS DE ALENCAR acabou contribuindo com as investigações, dizendo que entregaria os entorpecentes a um terceiro, a mando de seu companheiro, ora acusado CÉSAR PABLO DA MOTA, verdadeiro proprietário das substâncias ilícitas, o qual estava lhe aguardando num determinado local. Disseram, ainda, que a flagranteada indicou o endereço onde o seu companheiro estava lhe esperando, azo em que a equipe policial se deslocou até o local e se deparou com o acusado CÉSAR PABLO DA MOTA, o qual não apenas confirmou a propriedade dos entorpecentes apreendidos no veículo de sua companheira, como também forneceu aos policiais o endereço no qual havia outras drogas. Aduziram, por fim, que, ante a evidente hipótese flagrancial, foram até o edifício informado pelo flagranteado (condomínio Novo Atlântico Ilha Bela) e, chegando lá, adentraram ao apartamento indicado (apto. 1703), o que ocasionou a apreensão de diversos objetos destinados ao tráfico de drogas, tais como cocaína, balanças de precisão, contadores de cédulas e insumos para fabricação de drogas, sendo posteriormente também encontrado mais entorpecentes num automóvel estacionado na garagem de um outro apartamento (503) indicado pelo flagranteado. (trecho retirado da sentença penal condenatória)

Perante a Juíza, a testemunha Rosa Vitória Pereira Mendes, locadora do apartamento 503, afirmou que:

“alugou primeiro seu apartamento para o acusado CÉSAR PABLO DA MOTA e, depois de alguns meses, ele lhe disse que outra pessoa continuaria alugando o imóvel em seu lugar, no caso, a acusada MARIA DO SOCORRO JESUS DE ALENCAR. Asseverou, também, que, segundo informações lhe repassadas, nada de ilícito teria sido encontrado em seu apartamento (apto 503), todavia, drogas teriam sido apreendidas dentro do veículo estacionado na respectiva garagem do imóvel. Contou, além disso, que a acusada lhe informou que era autônoma, pois trabalhava com transporte. Relatou, por fim, que, embora o seu apartamento estivesse alugado para MARIA DO SOCORRO JESUS DE ALENCAR, o acusado CÉSAR PABLO DA MOTA esteve no imóvel no dia 26 de julho de 2021 (um dia antes do flagrante).” (trecho retirado da sentença penal condenatória)

Ainda em Juízo, a testemunha Vilma de Paula Ribeiro, síndica do condomínio onde ocorreram os fatos, aduziu que:

“(…) não presenciou o momento em que os policiais adentraram ao apartamento 1703, porém visualizou os entorpecentes apreendidos lá, bem como as drogas encontradas no veículo estacionado na garagem do apartamento 503, asseverando ainda que a Sra. ROSA VITÓRIA PEREIRA MENDES lhe disse que CÉSAR PABLO DA MOTA morava no apartamento 503, entretanto, no dia dos fatos, quem morava no referido imóvel era MARIA DO SOCORRO JESUS DE ALENCAR, não obstante CÉSAR PABLO DA MOTA continuar cadastrado e frequentando o condomínio.” (trecho retirado da sentença penal condenatória)

No momento dos seus interrogatórios em Juízo, os Acusados César, Maria do Socorro e Ana Paula, conforme já mencionado, usufruíram do direito de permanecer em silêncio (mídia anexa à mov. nº 206), não contribuindo com suas versões dos fatos.

De mais a mais, conforme bem mencionado pela Magistrada de 1º Grau, “o fato de nenhuma droga ter sido encontrada na posse direta do apelante não elide, por si só, a sua responsabilidade, uma vez que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, de modo que deve-se analisar, caso a caso, o nexo de causalidade entre as substâncias ilícitas apreendidas e a conduta praticada pelo agente, ou seja, é necessário analisar as circunstâncias em que se deram os fatos, tendo em vista que existem situações em que traficantes praticam diretamente o núcleo do tipo, enquanto outros acabam participando de forma indireta da empreitada criminosa”.

Em que pese o silêncio dos Acusados, os documentos trazidos aos autos, especialmente a apreensão de duas balanças de precisão, um contador de cédulas da marca Registron, uma prensa hidráulica ,grande quantidade de dinheiro (R\$ 1.104,00 encontrado com o Apelante César e R\$ 390,00 encontrado com a Apelante Maria do Socorro), além das várias porções de “cocaína”, atestam, sem sombra de dúvidas, a materialidade do crime narrado na denúncia, bem como a autoria, por parte dos Apelantes, do ato ilícito imputado. Ao contrário do que se alega a defesa, a prova amealhada ao caderno processual, bem como os depoimentos colhidos em sede judicial, atestam com clareza a ligação existente entre os Apelantes e o uso comum do imóvel onde foram apreendidos os entorpecentes, produtos químicos e demais petrechos, com a finalidade de praticar o tráfico de drogas."

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

[...] 8. Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017.)

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. INDEFERIDA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela efetiva participação do recorrente na prática do delito de tráfico de drogas, a alteração do julgado, para fins de desclassificação, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ.

2. Em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.3. Agravo regimental improvido e indeferida a execução provisória da pena."

(AgRg no AREsp 1502199/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REGIME ABERTO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O Tribunal a quo manteve a condenação do acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da absolvição ou desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3, redimensionando a pena do envolvido para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução."

(REsp 1838235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.)

"[...] DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006 PARA O ART. 28. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO RECURSAL. EMENTATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...] 2. A apreciação do pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 demanda, conforme a jurisprudência do STJ, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ut Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1826640/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 25/10/2019.)

Por fim, inviável o pleito de fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direito, ante o não preenchimento dos requisitos legais para tanto. De fato, tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, deve a reprimenda ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, conforme já havia sido consignado pelas instâncias ordinárias.

No mesmo sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL DOS ACUSADOS. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE MOTOCICLETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTO QUE NÃO DESBORDA DO ORDINÁRIO DO TIPO DE ROUBO. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE INCREMENTO PUNITIVO. SÚMULA 443/STJ. FALTA DE

MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, DE 1/3. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. UM DOS PACIENTES É PRIMÁRIO, COM AS VETORIAIS FAVORÁVEIS E PENA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO IMPOSTO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO MAIS ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

- Essa Corte Superior firmou o entendimento de que o critério para a exasperação da reprimenda, em razão das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser apenas matemático, mas subjetivo, a ser evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto (Súmula 443/STJ).

- A instância de origem exasperou as penas dos pacientes, na terceira fase da calibragem, em fração superior a 1/3, considerando apenas a quantidade de majorantes imputadas, deixando de evidenciar de que forma as condutas dos pacientes desbordaram para um comportamento mais grave.- É cediço que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na reincidência do acusado ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

- Assim, considerando a primariedade do paciente PATRICK, a análise favorável dos vetores do art. 59, do CP, e o fato de a pena privativa de liberdade aplicada ser superior a 4 e não excedente a 8 anos, entendo que, nos termos do disposto no art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial semiaberto é o que se amolda ao caso em tela, para a prevenção e repressão do delito. Ante a reincidência do acusado DANIEL, mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do CP.

- Habeas corpus não conhecido.

- Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas do paciente PATRICK MARIANO DOS ANJOS PINHEIRO ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 13 dias-multa, e as de DANIEL ASSIS SILVA ao montante de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 16 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação."

(HC 484.534/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019, com destaque.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0377063-1

AgRg no
AREsp 2.482.489 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 538518613 53851861320218090051

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CESAR PABLO DA MOTA
ADVOGADOS	: GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102 JULIA CAMPOS - GO068741
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: CESAR PABLO DA MOTA
ADVOGADOS	: GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102 JULIA CAMPOS - GO068741
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO JESUS ALENCAR
ADVOGADO	: KARLA PEIXOTO SILVA - GO043073
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: ANA PAULA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR PABLO DA MOTA
ADVOGADOS	: GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102 JULIA CAMPOS - GO068741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO JESUS ALENCAR
ADVOGADO	: KARLA PEIXOTO SILVA - GO043073

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212493245819134@ 2023/0377063-1 - AREsp 2482489 Petição : 2024/0009084-6 (AgRg)